



PROCESSO	:	12.484-2/2017 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES - SECID
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO nº 45/2021 – TP
RECORRENTE	:	EMPRESA CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO - Contratada
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
ANALISTA	:	NELSON COSTIN – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ impetrado pelo advogado do responsável acima relacionados, em face do **Acórdão nº 45/2021 - TP**, divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2191, datada de 12/05/2021, e publicado em 13/05/2021, o qual alterou o **Acórdão nº 311/2020 - TP**, divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2030, datada de 08/10/2020, e publicado em 09/10/2020, exarado no atual processo.

Observa-se que no mérito, o recorrente busca a reforma do **Acórdão nº 45/2021-TP**, para que seja reconhecido o cumprimento das cláusulas do TAG de responsabilidade do Consórcio Campus Universitário e, por consequência, reformado o acórdão antecedente, afastando as multas aplicadas.

Deve-se fazer uma ressalva, pois verifica-se que o **Acórdão nº 45/2021 – TP** deu provimento aos Embargos de Declaração (não cabendo, portanto, análise de mérito), da integralidade do **Acórdão nº 311/2020 – TP**, mas tão somente dos assuntos ou sanções constantes no recurso impetrado e ora analisado.

Para uma melhor análise, e ainda para que não suscite dúvidas nos recorrentes, a análise abarcará os dois acórdãos que assim dispõe, *in verbis*:

¹ **DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 131743/2021**





ACÓRDÃO Nº 311/2020 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES. MONITORAMENTO REALIZADO-PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, RELATIVO AO CONTRATO N. 13/2013/SECOPA, HOMOLOGADO PELO ACÓRDÃO N. 2/2016-TP. RESCISÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.484-2/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXI, c/c artigo 89, II, ambos da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade quanto ao mérito e por maioria somente quanto ao valor da multa a ser aplicada ao ex-Controlador-geral do Estado, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.541/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator em, preliminarmente, conhecer o presente Monitoramento realizado para verificar o cumprimento do disposto no Termo de Ajustamento de Gestão, relativo ao Contrato nº 13/2013/SECOPA, homologado pelo Acórdão nº 2/2016-TP (Processo nº 24.183-0/2015), pela Secretaria de Estado das Cidades, sob a responsabilidade dos Srs. José Pedro Gonçalves Taques – ex-governador do Estado, Juliana Fiusa Ferrari, Wilson Pereira dos Santos e Eduardo Cairo Chiletto – ex-secretários, e Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves e José Celso Dorileo Leite– ex-controladores-gerais do Estado, e da empresa Consórcio Campus Universitário, representado pelos Srs. Fernando Robério de Borges Garcia e Pedro Augusto Moreira da Silva e também pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Junior - OAB/MT nº 9.839, Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, João Vitor Scedryzk Braga - OAB/MT nº 15.429, Nádia Ribeiro de Freitas - OAB/MT nº 18.069, Ana Carolina Vianna Stábile - OAB/MT nº 16.821 e Andrey Arantes Abdala Azevedo (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392); para, no mérito: **I) DECLARAR O CUMPRIMENTO** das obrigações dos incisos II, V e XII, do item 2.1, dos incisos I, II e IX, do item 2.2, e dos incisos I, II e III, do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG ora monitorado; **II) DECLARAR PREJUDICADA** a análise das obrigações contidas nos incisos I, III, VIII, IX e XIII, do item 2.1, no inciso XI, do item 2.2, e do inciso VI, do item 2.3, todos da Cláusula Segunda; **III) RESCINDIR** o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado das Cidades (Secid), a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) e o Consórcio Campus Universitário, com fundamento no inciso II do artigo 238-H da Resolução nº 14/2007, em razão do descumprimento dos compromissos dos incisos IV, VI VII, X e XI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, e da Cláusula Quarta, pela compromissária Secid; dos incisos III, IV, V, VI e VIII, do item 2.2, da Cláusula Segunda, pelo Consórcio Campus Universitário; e, dos incisos IV e V, do item 2.3, da Cláusula Segunda, pela Controladoria-Geral do Estado; **IV) APLICAR** multas aos compromissários nos seguintes termos: **a)** aos Srs. Wilson Pereira Santos (CPF nº 241.013.701-68) e Eduardo Cairo Chiletto (CPF nº 866.420.067-04) e ao Consórcio Campus Universitário (CNPJ nº 17.664.768/0001-62) a multa de **45 UPFs/MT**, para cada um, com fulcro na Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão c/c o § 5º do artigo 238-H da Resolução nº 14/2007; e, **b)** ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (CPF nº 772.420.501-97) a multa de **10 UPFs/MT**, com fundamento no item 5.5, da Cláusula Quinta do TAG; **V) DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 que: **a)** instaure Tomada de Contas Especial, para fins de apuração de eventuais atos lesivos praticados contra a Administração, identificando os fatos, os responsáveis e a quantificação do dano, incluindo os serviços remanescentes, em decorrência da não conclusão da obra referente ao Contrato nº 013/2013/SECOPA, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 156, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 14/2007, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias; e, **b)** prossiga com todos os processos de penalização por inexecução parcial do contrato, assim como todos os procedimentos que visavam a aplicação de penalidades pelo atraso no cronograma da obra, consoante dispõe os artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993; **VI) RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria





de Estado de Infraestrutura e Logística, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que, em caso de detecção de falhas após a conclusão da obra, exija a reparação pela empresa contratada, em cumprimento ao disposto no artigo 618 do Código Civil, no artigo 69 da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor; e, **VII) ADVERTIR** à atual Gestão que o não cumprimento das determinações legais impostas implicará em aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, fundada no artigo 75, VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 286, VI, da Resolução nº 14/2007 e artigo 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente e VALTER ALBANO, o Conselheiro Interino RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020) e a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO, os quais acompanharam na íntegra o voto do Relator.

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), que divergiram do Relator somente quanto à redução ao valor mínimo da multa aplicada ao ex-Controlador-geral do Estado.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2020.

ACÓRDÃO Nº 45/2021 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES. MONITORAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARA FAZER CONSTAR NO ACÓRDÃO Nº 311/2020, QUE HOUVE A CONCLUSÃO DA OBRA OBJETO DO CONTRATO Nº 013/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.484-2/2017**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.003/2020 do Ministério Público de Contas, em conhecer para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 23.978-0/2020, opostos em face do Acórdão nº 311/2020-TP, pelo Consórcio Campus Universitário; por seus diretores, Srs. Fernando Robério de Borges Garcia e Pedro Augusto Moreira da Silva, representado pelos advogados Maurício Magalhães Faria Neto, OAB/MT 15.436, Maurício Magalhães Faria Junior, OAB/MT n.º 9.839, João Vitor Scedryzk Braga, OAB/MT n.º 15.429, Nádia Ribeiro de Freitas, OAB/MT n.º 18.069, Ana Carolina Vianna Stábile, OAB/MT n.º 16.821 e Andrey Arantes Abdala Azevedo (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S - OAB/MT n.º 392); para que no Acórdão n.º 311/2020 – TP passe a constar que houve a conclusão da obra objeto do Contrato n.º 013/2013, mantendo os demais termos da decisão anterior, inclusive a rescisão do TAG firmado entre este Tribunal de Contas do Estado, a Secretaria de Estado de Cidades (Secid), a Controladoria do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) e o Consórcio Campus Universitário, consoante dispõe o inciso II, do artigo 238-H, do RITCEMT.





Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 11/2021).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 2021.

1. INTRODUÇÃO

Como se depreende dos julgados acima, o **Acórdão nº 311/2020 – TP²**, conheceu o **Monitoramento realizado para verificar o cumprimento do disposto no Termo de Ajustamento de Gestão, relativo ao Contrato nº 13/2013/SECOPA, homologado pelo Acórdão nº 2/2016-TP (Processo nº 24.183-0/2015)**, o qual rescindiu o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado das Cidades (Secid), a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) e o Consórcio Campus Universitário, com fundamento no inciso II do artigo 238-H da Resolução nº 14/2007, em razão do descumprimento dos compromissos dos incisos IV, VI VII, X e XI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, e da Cláusula Quarta, pela compromissária Secid; **dos incisos III, IV, V, VI e VIII, do item 2.2, da Cláusula Segunda, pelo Consórcio Campus Universitário**; e, dos incisos IV e V, do item 2.3, da Cláusula Segunda, pela Controladoria-Geral do Estado; Aplicando multa ao ora recorrente no montante de 45 UPFs/MT.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

² **Quando tratar-se do Acórdão nº 311/2020-TP neste relatório, informa-se que já se observa a versão alterada pelo Acórdão nº 415/2021-TP.**



2. SÍNTESE DO PEDIDO (ControlP doc. nº 131743/2021)

O representante informa que o Tribunal Pleno reconheceu a conclusão da obra em questão, e ainda assim considerou descumpridas as obrigações pactuadas e manteve a aplicação de multa de 45 UPF's/MT.

Alega que o fato de restar reconhecida a conclusão e entrega da obra não coaduna com a aplicação de multa por descumprimento das obrigações do TAG, demonstrando na sequencia quais as obrigações foram consideradas descumpridas pelo voto condutor do Acórdão.

III - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;

IV - Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe;

V – A COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

VI - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização, caso houver;

VIII – Apresentar, caso ainda não o tenha feito, toda documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto e que virão a ser processadas;

Defende que a obra foi recebida definitivamente pelo contratante, motivo pelo qual entende que todas as não conformidades, irregularidades ou serviços faltantes, a que se relacionam as obrigações III, IV, V e VI foram corrigidas nos termos impostos pelo Estado de Mato Grosso, portanto em sua compreensão é consectário lógico que tais obrigações restaram cumpridas.

Em relação a cláusula VIII, assim como as demais, considerando o recebimento definitivo da obra – naturalmente não existem ulteriores defeitos nos processos de medição e pagamento.

Neste ponto, convém relembrar o comando contido no artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:





I - em se tratando de obras e serviços:

a) **provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Sobre o tema, Marçal Justen Filho estabelece:

“Após recebido provisoriamente o objeto do contrato, a Administração promoverá exames, testes e verificações necessários. Caso encontre defeito, a coisa ou serviço serão rejeitados e devolvidos ao particular no estado em que se encontrarem.”³

Ora, *in casu*, a obra restou recebida **provisoriamente** – ensejando a imissão na posse por parte do Contratante e, após realizados os respectivos testes, foi recebida **definitivamente**, encerrando de tal forma as obrigações contratuais e iniciando o prazo de garantia quinquenal.

Obviamente, toda a tramitação contratual, seja de correções, seja de medições e pagamentos, se encerra e finaliza quando do recebimento definitivo do objeto contratado. Por esta razão, todas as obrigações pactuadas pelo Consórcio Campus Universitário foram regularmente cumpridas, sendo a aplicação de multa desnecessária e pouco razoável.

2.2 Dos pedidos (ControlP n. 131743/2021 – págs. 7-8)

Pelo exposto, requer-se:

a) Que as notificações de praxe sejam realizadas em nome do patrono do requerente, devendo constar no mínimo o seu nome completo e o nº de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nestes termos:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 1079/1080.





No Mérito:

b) Dê PROVIMENTO do presente recurso ordinário para que se reconheçam cumpridas as cláusulas do TAG direcionadas ao Consórcio Campus Universitário e, por consequência, reformar o acórdão objurgado no que tange a aplicação de multa de 45 UPF's/MT.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, Relator do feito, conforme assentado às **fls. 1 a 3 da DECISÃO Nº Doc. 135458/2021**, onde asseverou que estão presentes os pressupostos de cabimento, de legitimidade, de tempestividade, do interesse recursal e que a tese foi formulada com clareza, **acolhendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo**.

3.2. Mérito do Recurso

Observa-se no Acórdão n.º 311/2020-TP, que foram entendidas como cumpridas as obrigações assumidas nos incisos I, II e IX e **descumpridas as obrigações assumidas nos incisos III, IV, V, VI e VIII, todos do item 2.2, da Cláusula Segunda do TAG**, o qual, ainda, concluiu pela inaplicabilidade do inciso XI, diante da não conclusão da obra à época, conforme já tratado no Acórdão n.º 415/2021-TP.

Devido ao pedido do recorrente de reanálise do mérito dos itens descumpridos, após a inserção de informação sobre a conclusão da obra no Acórdão n.º 311/2020-TP, analisaremos item a item para verificações constantes no referido Acórdão, os quais geraram a multa de 45 UPF's/MT aos ora recorrentes:

III - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;





Entende-se que a conclusão da referida obra, mesmo com atraso é suficiente para sanar a obrigação, pois o inciso é direto ao tratar do recebimento provisório e definitivo, e sendo que o recebimento definitivo se deu em 06 de março de 2020 (ControlP doc. nº 247263/2020 – págs. 6-7) e que o mesmo abarca o recebimento provisório caso exista, conclui-se pelo cumprimento do inciso III.

Portanto, entende-se como cumprida a referida obrigação constante do **inciso III do item 2.2, da Cláusula Segunda do TAG.**

IV - Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe;

Nesta análise verifica-se a impossibilidade de provimento do pedido, pois conforme informações constantes dos autos (ControlP doc. nº 41908/2019 – págs. 17-19), o Consórcio Campus Universitário deveria executar os resserviços apontados pela Contratante **pontualmente**, no entanto, os descumprimentos dos referidos apontamentos foram rotineiros, não existindo qualquer atuação por parte da Contratada no sentido de providenciar tais correções em tempo razoável, de acordo com o estabelecido.

Observa-se que o referido Termo de Ajustamento de Gestão foi celebrado no dia 15 de dezembro de 2015, com prazo de validade de 18 meses, a contar da homologação. Assim, o final da vigência do TAG estaria previsto para o dia 26 de agosto de 2017, mas como depreende-se do item anterior a obra somente foi recebida definitivamente em 06 de março de 2020, praticamente 02 anos e meio depois do acordado.

Portanto, entende-se como descumprida a referida obrigação constante do **inciso IV do item 2.2, da Cláusula Segunda do TAG**, por não executar **pontualmente** todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe.

V – A COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;





Observa-se que o inciso V é de aplicação direta, ou fez ou não fez, e que no presente caso a Contratada tinha obrigação de corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantida, ampla defesa e contraditório, logo, a conclusão da referida obra mesmo com atraso, conforme seu recebimento definitivo (o qual se deu em 06 de março de 2020) é suficiente para sanar a obrigação.

Portanto, entende-se como cumprida a referida obrigação constante do **inciso V do item 2.2, da Cláusula Segunda do TAG.**

VI - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização, caso houver;

Observa-se que o inciso VI é de aplicação direta, e que no presente caso a Contratada tinha obrigação de recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização, caso houver, logo, a conclusão da referida obra mesmo com atraso, conforme seu recebimento definitivo (o qual se deu em 06 de março de 2020) é suficiente para sanar a obrigação.

Portanto, entende-se como cumprida a referida obrigação constante do **inciso VI do item 2.2, da Cláusula Segunda do TAG.**

VIII – Apresentar, caso ainda não o tenha feito, toda documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto e que virão a ser processadas;

Verifica-se que apesar de todas as falhas apontadas nos relatórios constantes nos autos, observa-se que o inciso VIII é de aplicação direta, e que no presente caso a Contratada tinha obrigação de apresentar, caso ainda não o tenha feito, toda documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto e que virão a ser processadas, logo, a conclusão da referida obra mesmo com atraso,



conforme seu recebimento definitivo (o qual se deu em 06 de março de 2020) é suficiente para sanar a obrigação.

Portanto, entende-se como cumprida a referida obrigação constante do **inciso VIII do item 2.2, da Cláusula Segunda do TAG.**

Isso posto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pela procedência parcial das justificativas e argumentações apresentadas pelo recorrente e, **no mérito**, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, devendo-se alterar ou modificar os termos do **Acórdão nº 311/2020-TP**, como abaixo sintetizado:

- 1) alterando-se de descumpridos para cumpridos as obrigações dos incisos III, V, VI e VIII do item 2.2, da Cláusula Segunda do TAG; e,
- 2) mantendo-se inalterada o teor do Acórdão quanto ao inciso IV do item 2.2, da Cláusula Segunda do TAG;
- 3) alteração ou gradação da multa, para que se adeque as alterações realizadas nos acórdãos recorridos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, conhecer, como conhecido foi e no mérito, sugere-se o provimento parcial do recurso, devendo-se alterar ou modificar os termos do **Acórdão nº 311/2020 - TP**, como abaixo sintetizado:

- 1) alterando-se de descumpridos para cumpridos as obrigações dos incisos III, V, VI e VIII do item 2.2, da Cláusula Segunda do TAG; e,
- 2) mantendo-se inalterada o teor do Acórdão quanto ao inciso IV do item 2.2, da Cláusula Segunda do TAG;
- 3) alteração ou gradação da multa, para que se adeque as modificações realizadas nos acórdãos recorridos.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527
email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 21 de junho de 2021.

(assinatura digital)
Nelson Costin
Auditor Público Externo

